

PARECER Nº 117, DE 2018 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Decreto Legislativo nº 61 de 2018, do Senador OTTO ALENCAR, que susta o artigo 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O PDS nº 61, de 2018, pretende sustar o art. 6º da Resolução ANP nº 43, de 2009, que define com quem o fornecedor de etanol pode comercializar esse biocombustível. A suspensão do ato normativo do Poder Executivo se justificaria, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, em razão de o ato exorbitar do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Foi aprovada urgência para a matéria. Em razão disso, oferecemos parecer de plenário em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

A Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

As bases do modelo de distribuição de combustíveis no Brasil foram estabelecidas pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. No modelo de distribuição em vigor no Brasil, todo combustível, antes de chegar ao revendedor, deve passar por empresas distribuidoras de combustíveis

autorizadas pela ANP. Na concepção da cadeia de abastecimento de combustíveis, os distribuidores são os agentes que realizam a intermediação entre fornecedores e consumidores finais.

No caso, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que instituiu a ANP, em seus arts. 8º e 9º, dá à Agência amplo poder normativo sobre as matérias relativas ao mercado nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis.

Ocorre que a Resolução em exame exorbita ao transformar essa sistemática como a única possível, vedando expressamente a venda direta. A proposta do PDS nº 61, de 2018, é o de sustar o art. 6º da Resolução ANP nº 43, de 2009, retirando um obstáculo para que as usinas produtoras de etanol comercializem o produto diretamente com os postos revendedores de combustíveis. **Não se acabaria com a sistemática atual de usar as distribuidoras como foco da fiscalização de qualidade e tributação.** O objetivo do autor da proposição é o de abrir uma possibilidade complementar de os produtores de etanol venderem diretamente seu produto ao posto, atendidas naturalmente as regulamentações que vierem a ser feitas pela agência reguladora. Nesse sistema “híbrido”, os fornecedores poderiam adquirir etanol hidratado tanto das distribuidoras quanto das usinas e das destilarias.

Ao permitir a venda direta, tal possibilidade seria especialmente valiosa para os produtores que estão distantes das distribuidoras. Eles evitariam de ter de fazer seu etanol viajar centenas de quilômetros até uma distribuidora e depois percorrer todo o trajeto de volta.

Além dessa, verificamos outras vantagens.

Em primeiro lugar, haveria maior concorrência no mercado de comercialização de combustíveis, uma vez que os produtores de etanol estariam hoje nas mãos das distribuidoras e teriam reduzido poder de barganha; a maior concorrência poderá beneficiar o consumidor final.

Em segundo lugar, como as distribuidoras agem como intermediárias, guardam para si uma margem considerável e, com isso, impedem preços mais baixos. Abrir o mercado, portanto, fortalece o

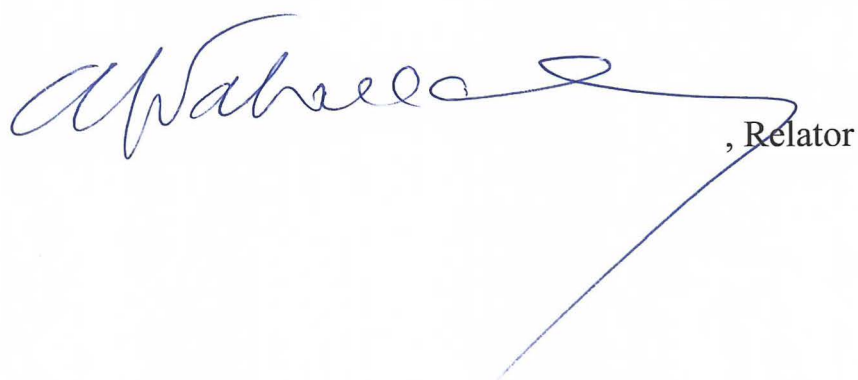
princípio de defesa do consumidor, ampliando seu poder de escolha e barateando os preços.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PDS nº 61, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala das Sessões,

, Presidente

Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Fabiano', followed by a long horizontal stroke and a diagonal line extending downwards and to the right.

, Relator